



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 479 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/ 06/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002498/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200301268

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DSL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PASSAGEM DA MERCADORIA NO POSTO FISCAL DE ENTRADA - TRANSPORTADORA - OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS - RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE DECLARAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa autuada teria adentrado o Estado do Ceará desviando dos postos fiscais de fronteira com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS antecipado.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 14.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal de Campos Sales, conforme o CGC nº 58/03.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, alegando em síntese:

- *Que desconhecia que o ingresso no Estado do Ceará teria ocorrido por local onde não havia unidade fiscal da SEFAZ;*
- *Que a autoridade fiscal estava impedida por não estar autorizada a proceder referida ação fiscal;*
- *Que a autuada não estava obrigada a recolher o imposto no momento da passagem no primeiro posto fiscal localizado no Estado, posto que ela é credenciada pela própria SEFAZ para recolher o imposto em seu domicílio fiscal.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância afastou a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, decidiu pela improcedência da autuação, por entender que o contribuinte estava credenciado junto à SEFAZ/CE, logo o imposto somente seria recolhido quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento.

Interposto recurso oficial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 761/2003, sugerindo a reforma da decisão absolutória de primeira instância e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificado oralmente, todavia, na sessão de julgamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, embora as mercadorias referidas nas notas fiscais de fls. 11/14 tenham adentrado o Estado do Ceará através da transportadora RODOVIÁRIO SCHIO LTDA, que tinha a obrigação de efetuar o recolhimento antecipado do ICMS, a fiscalização acabou autuando a empresa destinatária das mercadorias – DSL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Dispõe o art. 767 do RICMS que as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Por sua vez, reza o texto do art. 770, do Decreto 24.569/97, que ***“o recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.”***

Na hipótese dos autos, efetivamente, as mercadorias constantes da nota fiscal de fls. 11/14 estavam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, recolhimento este que seria efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Entretanto, considerando que as mercadorias em referência estavam sendo transportadas pela RODOVIÁRIO SCHIO LTDA e se tratando de fiscalização de trânsito, caberia à respectiva transportadora, na qualidade de responsável legal, o recolhimento (em nome da destinatária das mercadorias) do ICMS antecipado.

Ocorre que a fiscalização, por ocasião da lavratura do auto de infração, responsabilizou a destinatária das mercadorias DSL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, quando deveria autuar a transportadora RODOVIÁRIO SCHIO LTDA, responsável, naquele momento, pelas mercadorias, cujo recolhimento antecipado do ICMS inocorreu.

Destarte, considerando o equívoco do agente fazendário, exsurge a ilegitimidade passiva da destinatária das mercadorias – DSL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão absolutória de 1ª Instância e, em grau de preliminar, declara a extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva da empresa

atuada, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

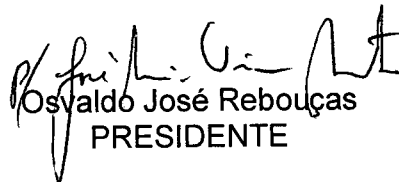
É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** DSL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro José Maria Vieira Mota

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Agosto de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

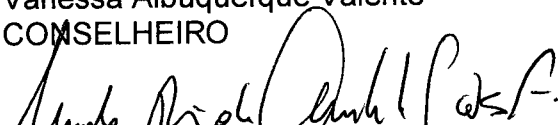
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO